



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0603.01-2026-PE

Presente o Processo Administrativo nº 1002.01-2026-PE, que consubstancia a PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0603.01-2026-PE, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVETUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, REALIZAÇÃO DE FORMAÇÕES E PLANEJAMENTOS DOS PROFESSORES DA REDE DE ENSINO BÁSICO DESTA MUNICÍPIO.**

Apesar de devidamente publicada conforme exigência legal, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o procedimento em tela, uma vez que há necessidade de alterações no edital e seu termo de referência que embasa o Pregão Eletrônico mencionado. Tais alterações contêm vícios insanáveis nas quantidades dos itens previstos, que influenciaram não só na elaboração das propostas, mas também o prosseguimento do processo por que como se encontra torna-se inviável a execução do objeto a contento.

A Administração Pública usando de suas prerrogativas de direito amparada pelo Princípio da Autotutela tem a faculdade de revogar seus próprios atos, por razões de conveniência e oportunidade, assim como bem descreve a Sumula Vinculante nº 473 do Superior Tribunal de Justiça assim transcrito na íntegra:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."** (SV nº 473, STF)

Ainda fazendo uso dos ditames legais sobre assunto, preceitua o art. 71, inciso II, § 2º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Embora a NLLC trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a Jurisprudência do TCU e Tribunais de Justiça é farta no sentido de que essa revogação possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que ocorrido fato superveniente devidamente comprovado e haja conveniência para a administração.

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se o fato superveniente pela constatação de inconsistências nas exigências editalícias, o que poderia acarretar prejuízos à administração, caso o procedimento avançasse, sem as devidas adequações.



Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar, seria pela via da Revogação do procedimento, com a reabertura de novo processo, após os ajustes necessários.

Considerando que os dispositivos legais e jurisprudências permitem que atos legais sejam revogados desde que atendidos os requisitos necessários como apontados acima, a justificativa apresentada contendo razão de interesse público por parte desta administração devidamente apresentada, inexistência de direito adquirido até o presente momento,

Decido por REVOGAR o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 0603.01-2026-PE, tombada sob o nº 001/2024-CMT em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. Assim, com fulcro no art. 72, II, § 2º, c/c art. 165, I, "d", dá-se ciência aos interessados, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Ao Agente de contratação, para os procedimentos de praxe.

Itatira-Ce, 23 de março de 2026.

José Amaury Lopes Tabosa
Ordenador de Despesa Responsável